



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

“Montenegro: Cidade das Artes, Capital do Tanino e da Citricultura”

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO nº 115/2017

A Prefeitura Municipal de Montenegro, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no uso de suas atribuições conforme a Resolução CONSEMA nº 288/2014, que atualiza e define as tipologias que causam ou que possam causar impacto de âmbito local, para o exercício da competência Municipal para o licenciamento ambiental, no Estado do Rio Grande do Sul, e de acordo com a Leis Municipais nº 4.293/2005, que institui o Código de Meio Ambiente do Município, e nº 4.294/2005, a qual dispõe sobre o licenciamento ambiental do Município de Montenegro, expede a presente **LICENÇA DE OPERAÇÃO**:

EMPREENDEDOR: ALPENDRE ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA - ME

CNPJ Nº 06.879.577/0001-00

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/6648

ENDEREÇO: RS 124, nº 724. Bairro Estação

MUNICÍPIO: Montenegro/RS.

ATIVIDADE: LAVRA DE ARENITO, ARGILA E SAIBRO A CÉU ABERTO, COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA, matrícula 47.221 em uma área 4,95 HA.

CODRAM: 530-09, 530-10 e 530-11.

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Ponte de Amarração (PA):

Latitude: -29° 41' 28", 260 S;

Longitude: -51° 30' 21", 685 W.

Projeção UTM. Datum: Sirgas 2000

VÉRTICES	LATITUDE	LONGITUDE
PA	-29° 41' 28,260"	-51° 30' 21,685"
2	-29° 41' 28,260"	-51° 30' 20,940"
3	-29° 41' 28,780"	-51° 30' 20,940"
4	-29° 41' 28,780"	-51° 30' 20,760"
5	-29° 41' 28,945"	-51° 30' 20,760"
6	-29° 41' 28,945"	-51° 30' 20,500"
7	-29° 41' 29,110"	-51° 30' 20,500"
8	-29° 41' 29,110"	-51° 30' 20,310"
9	-29° 41' 29,315"	-51° 30' 20,310"
10	-29° 41' 29,315"	-51° 30' 20,020"
11	-29° 41' 29,510"	-51° 30' 20,020"
12	-29° 41' 29,510"	-51° 30' 19,830"
13	-29° 41' 29,675"	-51° 30' 19,830"
14	-29° 41' 29,675"	-51° 30' 19,645"
15	-29° 41' 29,805"	-51° 30' 19,645"
16	-29° 41' 29,805"	-51° 30' 19,460"
17	-29° 41' 29,970"	-51° 30' 19,460"
18	-29° 41' 29,970"	-51° 30' 19,275"
19	-29° 41' 30,130"	-51° 30' 19,275"
20	-29° 41' 30,130"	-51° 30' 19,090"
21	-29° 41' 30,295"	-51° 30' 19,090"
22	-29° 41' 30,295"	-51° 30' 18,905"
23	-29° 41' 30,460"	-51° 30' 18,905"
24	-29° 41' 30,460"	-51° 30' 18,720"
25	-29° 41' 30,590"	-51° 30' 18,720"
26	-29° 41' 30,590"	-51° 30' 18,535"
27	-29° 41' 30,720"	-51° 30' 18,535"
28	-29° 41' 30,720"	-51° 30' 18,350"
29	-29° 41' 30,880"	-51° 30' 18,350"
30	-29° 41' 30,880"	-51° 30' 18,165"
31	-29° 41' 31,010"	-51° 30' 18,165"
32	-29° 41' 31,010"	-51° 30' 17,980"
33	-29° 41' 31,140"	-51° 30' 17,980"
34	-29° 41' 31,140"	-51° 30' 17,790"
35	-29° 41' 31,305"	-51° 30' 17,790"
36	-29° 41' 31,305"	-51° 30' 17,610"
37	-29° 41' 31,470"	-51° 30' 17,610"
38	-29° 41' 31,470"	-51° 30' 17,420"
39	-29° 41' 31,630"	-51° 30' 17,420"
40	-29° 41' 31,630"	-51° 30' 17,230"
41	-29° 41' 31,790"	-51° 30' 17,230"
42	-29° 41' 31,790"	-51° 30' 17,050"
43	-29° 41' 31,960"	-51° 30' 17,050"
44	-29° 41' 31,960"	-51° 30' 16,870"

45	-29° 41' 32,090"	-51° 30' 16,870"
46	-29° 41' 32,090"	-51° 30' 16,680"
47	-29° 41' 32,250"	-51° 30' 16,680"
48	-29° 41' 32,250"	-51° 30' 16,490"
49	-29° 41' 32,415"	-51° 30' 16,490"
50	-29° 41' 32,415"	-51° 30' 16,310"
51	-29° 41' 32,545"	-51° 30' 16,310"
52	-29° 41' 32,545"	-51° 30' 16,125"
53	-29° 41' 32,710"	-51° 30' 16,125"
54	-29° 41' 32,710"	-51° 30' 15,940"
55	-29° 41' 32,870"	-51° 30' 15,940"
56	-29° 41' 32,870"	-51° 30' 15,755"
57	-29° 41' 33,035"	-51° 30' 15,755"
58	-29° 41' 33,035"	-51° 30' 15,570"
59	-29° 41' 33,165"	-51° 30' 15,570"
60	-29° 41' 33,165"	-51° 30' 15,385"
61	-29° 41' 33,300"	-51° 30' 15,385"
62	-29° 41' 33,300"	-51° 30' 15,200"
63	-29° 41' 33,460"	-51° 30' 15,200"
64	-29° 41' 33,460"	-51° 30' 15,015"
65	-29° 41' 33,620"	-51° 30' 15,015"
66	-29° 41' 33,620"	-51° 30' 14,830"
67	-29° 41' 33,785"	-51° 30' 14,830"
68	-29° 41' 33,785"	-51° 30' 14,645"
69	-29° 41' 33,950"	-51° 30' 14,645"
70	-29° 41' 33,950"	-51° 30' 14,460"
71	-29° 41' 34,050"	-51° 30' 14,460"
72	-29° 41' 34,050"	-51° 30' 14,158"
73	-29° 41' 34,725"	-51° 30' 14,158"
74	-29° 41' 34,725"	-51° 30' 13,725"
75	-29° 41' 35,662"	-51° 30' 13,725"
76	-29° 41' 35,662"	-51° 30' 14,226"
77	-29° 41' 36,251"	-51° 30' 14,226"
78	-29° 41' 36,251"	-51° 30' 14,740"
79	-29° 41' 36,887"	-51° 30' 14,740"
80	-29° 41' 36,887"	-51° 30' 15,298"
81	-29° 41' 37,580"	-51° 30' 15,298"
82	-29° 41' 37,580"	-51° 30' 15,837"
83	-29° 41' 38,295"	-51° 30' 15,837"
84	-29° 41' 38,295"	-51° 30' 16,322"
85	-29° 41' 39,025"	-51° 30' 16,322"
86	-29° 41' 39,025"	-51° 30' 16,855"
87	-29° 41' 39,655"	-51° 30' 16,855"
88	-29° 41' 39,655"	-51° 30' 17,259"
89	-29° 41' 39,474"	-51° 30' 17,259"
90	-29° 41' 39,474"	-51° 30' 17,050"
91	-29° 41' 38,994"	-51° 30' 17,050"
92	-29° 41' 38,994"	-51° 30' 17,620"

93	-29° 41' 38,669"	-51° 30' 17,620"
94	-29° 41' 38,669"	-51° 30' 17,990"
95	-29° 41' 38,344"	-51° 30' 17,990"
96	-29° 41' 38,344"	-51° 30' 18,360"
97	-29° 41' 38,014"	-51° 30' 18,360"
98	-29° 41' 38,014"	-51° 30' 18,730"
99	-29° 41' 37,689"	-51° 30' 18,730"
100	-29° 41' 37,689"	-51° 30' 19,100"
101	-29° 41' 37,359"	-51° 30' 19,100"
102	-29° 41' 37,359"	-51° 30' 19,830"
103	-29° 41' 36,980"	-51° 30' 19,830"
104	-29° 41' 36,980"	-51° 30' 20,020"
105	-29° 41' 36,820"	-51° 30' 20,020"
106	-29° 41' 36,820"	-51° 30' 20,200"
107	-29° 41' 36,660"	-51° 30' 20,200"
108	-29° 41' 36,660"	-51° 30' 20,390"
109	-29° 41' 36,525"	-51° 30' 20,390"
110	-29° 41' 36,525"	-51° 30' 20,570"
111	-29° 41' 36,395"	-51° 30' 20,570"
112	-29° 41' 36,395"	-51° 30' 20,760"
113	-29° 41' 36,230"	-51° 30' 20,760"
114	-29° 41' 36,230"	-51° 30' 20,945"
115	-29° 41' 36,070"	-51° 30' 20,945"
116	-29° 41' 36,070"	-51° 30' 21,130"
117	-29° 41' 35,905"	-51° 30' 21,130"
118	-29° 41' 35,905"	-51° 30' 21,315"
119	-29° 41' 35,775"	-51° 30' 21,315"
120	-29° 41' 35,775"	-51° 30' 21,500"
121	-29° 41' 35,645"	-51° 30' 21,500"
122	-29° 41' 35,645"	-51° 30' 21,685"
123	-29° 41' 35,515"	-51° 30' 21,685"
124	-29° 41' 35,515"	-51° 30' 21,870"
125	-29° 41' 35,350"	-51° 30' 21,870"
126	-29° 41' 35,350"	-51° 30' 22,055"
127	-29° 41' 35,190"	-51° 30' 22,055"
128	-29° 41' 35,190"	-51° 30' 22,240"
129	-29° 41' 35,060"	-51° 30' 22,240"
130	-29° 41' 35,060"	-51° 30' 22,425"
131	-29° 41' 34,895"	-51° 30' 22,425"
132	-29° 41' 34,895"	-51° 30' 22,610"
133	-29° 41' 34,760"	-51° 30' 22,610"
134	-29° 41' 34,760"	-51° 30' 22,800"
135	-29° 41' 34,630"	-51° 30' 22,800"
136	-29° 41' 34,630"	-51° 30' 22,980"
137	-29° 41' 34,470"	-51° 30' 22,980"
138	-29° 41' 34,470"	-51° 30' 23,170"
139	-29° 41' 34,305"	-51° 30' 23,170"
140	-29° 41' 34,305"	-51° 30' 23,350"

141	-29° 41' 34,175"	-51° 30' 23,350'
142	-29° 41' 34,175"	-51° 30' 23,575"
143	-29° 41' 34,010"	-51° 30' 23,575"
144	-29° 41' 34,010"	-51° 30' 23,760"
145	-29° 41' 33,880"	-51° 30' 23,760"
146	-29° 41' 33,880"	-51° 30' 23,945"
147	-29° 41' 33,720"	-51° 30' 23,945"
148	-29° 41' 33,720"	-51° 30' 24,130"
149	-29° 41' 33,590"	-51° 30' 24,130"
150	-29° 41' 33,590"	-51° 30' 24,320"
151	-29° 41' 33,425"	-51° 30' 24,320"
152	-29° 41' 33,425"	-51° 30' 24,500"
153	-29° 41' 33,325"	-51° 30' 24,500"
154	-29° 41' 33,325"	-51° 30' 24,680"
155	-29° 41' 33,160"	-51° 30' 24,680"
156	-29° 41' 33,160"	-51° 30' 24,870"
157	-29° 41' 33,000"	-51° 30' 24,870"
158	-29° 41' 33,000"	-51° 30' 25,050"
159	-29° 41' 32,510"	-51° 30' 25,050"
160	-29° 41' 32,510"	-51° 30' 24,500"
161	-29° 41' 31,865"	-51° 30' 24,500"
162	-29° 41' 31,865"	-51° 30' 24,120"
163	-29° 41' 31,055"	-51° 30' 24,120"
164	-29° 41' 31,055"	-51° 30' 23,745"
165	-29° 41' 30,730"	-51° 30' 23,745"
166	-29° 41' 30,730"	-51° 30' 23,370"
167	-29° 41' 30,410"	-51° 30' 23,370"
168	-29° 41' 30,410"	-51° 30' 22,995"
169	-29° 41' 30,085"	-51° 30' 22,995"
170	-29° 41' 30,085"	-51° 30' 22,625"
171	-29° 41' 29,760"	-51° 30' 22,625"
172	-29° 41' 29,760"	-51° 30' 22,250"
173	-29° 41' 29,440"	-51° 30' 22,250"
174	-29° 41' 29,440"	-51° 30' 21,875"
175	-29° 41' 29,110"	-51° 30' 21,875"
176	-29° 41' 29,110"	-51° 30' 21,6850"

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS: Geólogo Luís Fernandes Bernardes,

ARTs: 9232215, 8903522 E 8329877-

CREA: RS077708

Claudete Terezinha Pochmann,

ART 2016/20267,

CRBio: 041227/03-D.

A presente Licença de Operação (LO) fica condicionada as seguintes condições e restrições:

- 1. Essa licença somente terá validade se exibida o Registro de Extração junto ao DNPM sem os quais essa licença perderá a validade;**
2. Conforme o Código Florestal, Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, e Lei 7.803 de 18 de julho de 1989, não deverá ocorrer supressão ou nenhuma forma de prejuízo a qualquer espécie de vegetação nativa existente na área licenciada;
3. A disposição de estéreis e rejeitos deverá ser mantida na área delimitada para tal, sendo realizado um controle efetivo para que sejam evitados processos de erosão ou deslizamento;
4. Deve ser implantado, imediatamente, um sistema de contenção de material oriundo de erosão a partir da área ora licenciada para operação;
5. Não poderá ocorrer a deposição de rejeitos nas encostas, sobre vegetação nativa ou nas margens dos cursos de água, mantendo-se um afastamento mínimo de trinta metros (30 m);
6. A cota inferior da cava deverá coincidir com o nível da rodovia RS 124;
7. Como cada medida compensatória, deverão ser plantadas no mínimo 100 mudas por ano de vigência dessa Licença, de acordo com o cronograma de implantação (Quadro 5.1, pg 23 do PCA) constituídas por espécies arbóreas nativas a ser distribuídas na área de recuperação, principalmente na recuperação de matas ciliares de cursos d'água próximos;
8. A drenagem de toda a área de extração, incluindo a área de descapoeiramento, deverá ser disciplinada de forma que as águas superficiais sejam direcionadas para uma pequena caixa ou bacia de contenção de sedimentos, a ser construída em local topograficamente favorável e que deverá ser periodicamente desobstruída;
9. Não é permitido o acúmulo de água superficial na cava, com exceção apenas da pequena bacia de retenção referida no item anterior;
10. Nas frentes de lavra a altura não poderá exceder os cinco metros e a inclinação máxima dos taludes será de quarentena e cinco graus (45°) com a vertical que tangencia a sua base;
11. Armazenar em local delimitado todo o tipo de resíduos e sucatas para que lhes seja dado destino final em depósito adequado;
12. A equipe da frente de lavra deverá obrigatoriamente usar equipamentos de proteção individual;
13. O projeto de recuperação de áreas degradadas deve ser implantado concomitantemente à atividade minerária;

14. A suspensão temporária da atividade mineral não implicará na paralisação da implantação de medidas de controle ambiental previstas na seguinte licença;
15. Promover a separação e depositar o solo vegetal em local adequado para futura utilização na remediação da área degradada;
16. Não poderão ocorrer perdas superiores a dez por cento da vegetação plantada para a recuperação da área degradada, do adensamento da mata ciliar, do cortinamento vegetal;
17. Manter o plano de controle ambiental (P.C.A) aprovado no local da atividade, bem como o pessoal de operação informado quanto à perfeita implementação das condições e restrições da presente licença;
18. A área minerada deverá estar protegida do acesso de pessoas estranhas, objetivando evitar a utilização indiscriminada por terceiros;
19. As sucatas metálicas deverão ser dispostas em apenas um local;
20. Não deverão ser realizadas atividades de abastecimento, lubrificação e manutenção de veículos e maquinário na área de extração;
21. As áreas de oficina, lavagem e lubrificação de veículos e equipamentos, ainda que situadas fora da área de extração, deverão ser dotadas de piso de concreto impermeável com canaleta coletora de águas residuais que envie esses efluentes a um sistema separador água-óleo;
22. As bombonas de óleos minerais lubrificantes e resíduos contaminados por óleos e graxas, incluindo estopas e filtros automotivos, devem ser adicionadas em latões devidamente identificados; esses resíduos devem ser periodicamente alienados para um receptor autorizado, devendo ser mantidas na empresa por pelo menos dois anos as notas fiscais comprobatórias da alienação dos mesmos;
23. A renovação da Licença de Operação (L.O.) deverá ser requerida com a antecedência mínima de cento e vinte dias (120 dias) contados retroativamente a partir da expiração de seu prazo de validade (Resolução CONAMA Nº 237 de 19 de dezembro de 1997, Art. 18, 4º);
24. Adotar procedimentos que evitem e/ou minimizem a propagação de ruídos, dispersão de poeiras e proliferação de vetores; respeitar o Artigo 88, do Código Municipal de Posturas, que regulamenta normativas quanto ao horário do uso de equipamentos, máquinas, motores, eletro-acústico em geral, de uso eventual que não apresente diminuição das perturbações ou ruído;
25. É proibida a queima a céu aberto de quaisquer materiais, resultantes ou não da atividade licenciada;
26. É proibido realizar maus tratos, apreensão e/ou caça de animais;
27. Zelar pelo uso coerente da água.
28. A extração só poderá ser realizada após a obtenção da Licença de Operação Ambiental e mediante o Registro junto ao DNPM;

29. O não cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Autorização implicará nas penalidades previstas na Legislação vigente.
30. Apresentar planta planialtimétrica da área de extração atual e final para o período de vigência dessa licença, com indicação do avanço pretendidos e perfis transversais e longitudinais, em escala de detalhe e ainda a cobertura vegetal detalhada e listada;
31. Plano de Lavra Detalhado com memorial descritivo e planta planimétrica na Escala 1:5.000 com a locação dos seguintes elementos: (a) avanço de lavra realizado na vigência dessa licença;(b) avanço proposto para os próximos quarenta e oito meses;(c) sistema de drenagem e corpo receptor das águas de mina;(d) áreas em recuperação e de preservação permanente;(e) áreas de deposição de rejeitos e solo de cobertura decapado e (f) perfis topográficos com a configuração atual e final prevista para a área minerada;

Havendo alteração nos atos construtivos, cópia da mesma deverá ser apresentada, imediatamente ao Município, sob pena do empreendedor acima identificando continuar com a responsabilidade sobre a atividade\empreendimento licenciado por este documento.

Este documento licenciatório perderá sua validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam á realidade ou algum prazo estabelecido nas condições acima seja descumprido.

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença só é válida para as condições contidas acima até 17 de novembro de 2021 (quatro anos a contar da presente data).

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Montenegro, 17 de novembro de 2017.

Fabiano Vargas da Silva
Assessor especial

Joice Letícia Lenhardt
Diretora de Fiscalização e Licenciamento Ambiental

Rafael de Almeida
Secretário de Meio Ambiente